



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.001180/98-12
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.117
RECURSO Nº : 119.866
RECORRENTE : PROCOMP AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA
LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

NULIDADE. Anulado o processo a partir da Decisão de 1ª Instância, inclusive, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72.
ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

UBALDO CAMPELLO NETO
Relator

1 0 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RONALDO LÁZARO MEDINA (Suplente). Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 119.866
ACÓRDÃO Nº : 302-34.117
RECORRENTE : PROCOMP AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA
LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Mediante o Auto de Infração de fls. 01/03, a fiscalização da Alfândega do Porto de Manaus, intimou o contribuinte acima qualificado ao recolhimento dos Impostos sobre Importação e sobre Produtos Industrializados, da multa de ofício e acréscimos legais, tendo em vista a desclassificação fiscal da mercadoria importada através da Declaração de Importação nº 98/0072537-7, com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado.

Esclarece o autuante, que a descrição do produto feita na declaração, juntamente com as especificações fornecidas pelo manual, não apresentaram precisamente os dados essenciais para uma perfeita classificação fiscal. Tal fato deveu-se ao quesito largura de impressão, que apesar de não estar especificado no manual é possível verificar através do tamanho do papel utilizável pela impressora, conforme página 139 do manual (cópia anexa). Destes o que apresenta maior largura é o universal (229 x 355,6 mm). Estando a largura de impressão limitada a 229 mm no formato retrato (largura do papel), esse fato permitiu a desclassificação fiscal de 8471.60.23 para 8471.60.25 (Outras impressoras a laser, monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 420 mm).

O enquadramento utilizado foi o previsto nos artigos 87, inciso I; 99; 100, 499 e 542 do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85 e artigos 29, inciso I, alínea "a"; 63, inciso I, alínea "a" e 112, inciso I, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

contribuinte impugnou o Auto de Infração, aduzindo, em resumo, o seguinte:

Preliminarmente a impugnante tece algumas considerações a respeito do lançamento, enfatizando que, sendo este um ato administrativo obrigatório, deve conformar-se dentro dos estritos mandamentos legais;

Que o fisco adotou para a mesma situação fática procedimentos distintos, quando procedeu ao desembaraço das mercadorias importadas através da DI 98/0072508-3 sem qualquer problema na classificação e, desclassificou as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.866
ACÓRDÃO Nº : 302-34.117

importadas através das DI 98/0072557-1 e 98/0072537-7;

Alega que a fiscalização contrariou um entendimento já pacífico, tanto na doutrina como na jurisprudência, que é imodificabilidade do lançamento, regularmente notificado ao sujeito passivo;

A questão jurídica posta em julgamento diz respeito a modificação, por parte da fiscalização da Receita Federal, da mercadoria classificada sob a posição 8471.60.23 para 8471.60.25, embora tenha entendido como correta, a classificação adotada pela empresa no despacho nº 98/0075508-3;

Diz que a mercadoria comporta duas classificações:

- a) Uma específica, adotada pela empresa em consonância com o disposto no item 3.a das Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado;
- b) Outra genérica que as autoridades fiscais querem fazer valer.

O argumento levado a efeito pelo fisco para desclassificar a mercadoria deveu-se, única e exclusivamente, ao quesito largura de impressão, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal;

Como a defendente entende que, a rigor, não infringiu nenhum dispositivo legal capaz de ensejar a classificação fiscal da mercadoria, já que a legislação não especifica se a largura máxima de impressão deve ser considerada no formato paisagem ou retrato; considerando ainda que a questão é meramente conceitual e como o conceito de largura é relativo, dependendo, portanto, do sentido da impressão; a empresa procurou obter parecer de uma instituição técnica isenta, com o fito de dissipar de uma vez toda a controvérsia suscitada pela fiscalização. Assim, obteve da FUCAPI uma DECLARAÇÃO a qual segue em anexo;

Se a máquina imprime uma linha de até 347,1 mm no formato paisagem e como a legislação não especificou, conforme já foi citado, se a largura a ser considerada deveria ser no formato retrato ou paisagem, logo não se poderia exigir do contribuinte o que a legislação não exige;

Com o intuito de dirimir a dúvida suscitada em relação ao formato de impressão e ainda quanto a classificação correta do produto em questão, esta Delegacia formulou consulta à Divisão de Nomenclatura e Classificação de Mercadorias da Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro, conforme anexo às fls. 69.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.866
ACÓRDÃO Nº : 302-34.117

Em atendimento à consulta acima mencionada, foi expedida a INFORMAÇÃO/COANA/COVAN/Nº 006, de 19 de agosto de 1998 (fls. 75/76), cujo esclarecimento quanto a largura de impressão constante do item 4 da referida informação, é suficiente para formar a convicção do julgador a respeito do código da TEC para enquadramento do produto ora questionado.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância conforme decisão DRJ/MNS nº 781/98.41.50.

A empresa apresentou recurso voluntário a este Colegiado aduzindo, em resumo, o seguinte:

Inicialmente, em preliminar, é de ser alegado cerceamento de direito de defesa.

Como é sabido, o rito processual estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72, anteriormente à Lei nº 8.748/93, previa em seu art. 19 que após a apresentação da impugnação o processo voltava ao Fisco para que este sustentasse o seu procedimento. A redação original era:

Art. 19 - O autor do procedimento ou outro servidor designado falará sobre o pedido de diligências, inclusive perícias e, encerrando o preparo do processo, sobre a impugnação.

No entanto, após a Lei nº 8.748/93, o citado artigo foi revogado.

A partir daí, portanto, após a impugnação deve ocorrer o julgamento de 1ª Instância. Qualquer manifestação de parte do Fisco, posteriormente a impugnação, não encontra amparo legal. E se ocorrer, necessário se torna reabrir o prazo para o impugnante contraditar a manifestação fiscal, a luz do que estabelece o art. 5º, LV, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 5º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.866
ACÓRDÃO Nº : 302-34.117

No presente processo, a DRJ/Manaus solicitou a manifestação de órgão da Fiscalização Aduaneira, após a impugnação e sem reabrir o prazo para que a impugnante contraditasse a referida informação e, em seguida, com base nela manteve o lançamento.

Está, pois, evidenciado o cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, a ensejar a nulidade da decisão ocorrida, a menos que ocorra a hipótese do parágrafo 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, com o que concorda a recorrente.

No mérito, decidindo o litígio, a Instância Singular louvando-se em simples opinião da COANA, sem nenhum alicerce em Lei, nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado ou na Jurisprudência, manteve o lançamento.

O FISCO, e agora a decisão recorrida, no entanto, apegam-se a que a largura deve ser considerada no formato de retrato (e aí a largura seria inferior a 230 mm), desconhecendo que qualquer impressora permite as duas possibilidades: retrato e paisagem.

Tal entendimento não tem lógica e nem base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.

Dúvidas, também, não podem existir a respeito de que a classificação do Fisco é genérica. Ela parte da palavra "outras" e tem apenas duas coincidências com as especificações do Manual. Poderia ter três, se for considerado que a largura deve ser a do formato "retrato". Já a da recorrente é mais específica porque tem quatro coincidências com as especificações do Manual. Poderá ter quatro, se for considerado que a largura deve ser a do formato "paisagem". Portanto, a classificação fiscal da recorrente É MAIS ESPECÍFICA e prevalece sobre A MAIS GENÉRICA nos termos da Regra citada e transcrita.

Outro não é o entendimento desse Egrégio Conselho como se vê pelos Acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 303-27.695 de 10/08/93 do 3º Conselho de Contribuintes

CLASSIFICAÇÃO. Perícia desnecessária. Posição específica na TAB

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento de perícia em mercadoria que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.866
ACÓRDÃO Nº : 302-34.117

possuir classificação própria. A mercadoria que possuir classificação própria na TAB, não pode ser enquadrada em outra classificação. PREVALECE A POSIÇÃO MAIS ESPECÍFICA SOBRE A MAIS GENÉRICA (o grifo não é do original)
RECURSO DESPROVIDO.

Acórdão 303-27.696 de 10/08/93 do 3º Conselho de Contribuintes

CLASSIFICAÇÃO - ESPECÍFICA PREVALÊNCIA SOBRE A GENÉRICA

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. Dispondo o produto de classificação específica na TAB, incide em erro de classificação o importador que indica classificação genérica.
RECURSO DESPROVIDO.

Note-se que os dois Acórdãos reafirmaram o entendimento defendido pela recorrente e serviram, nos respectivos casos, para manter os lançamentos. Agora, haverão de servir para dar provimento ao recurso pois a recorrente nada mais fez do que seguir a linha jurisprudência nos dois Acórdãos.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.866
ACÓRDÃO Nº : 302-34.117

VOTO

A Recorrente, em sua peça recursal, alega, em preliminar, cerceamento do seu direito de defesa.

Com efeito, a DRJ/Manaus solicitou a manifestação de Órgão da Fiscalização Aduaneira, após a impugnação da parte interessada, sem reabrir-lhe prazo para que a impugnante contraditasse a referida informação.

Assim, como determina o art. 59 do Decreto 70.235/72, voto pela anulação do processo a partir da Decisão de Primeira Instância, inclusive, para a devida correção da questão ora levantada, através dos procedimentos legais, normais e corretos.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10283.001180/98-12

Recurso nº : 119.866

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.117.

Brasília-DF, 31/01/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Interação com o Poder Judiciário
1ª Especializada

Em 31/01/2000

LUCIANA CORRÊA RUIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional